



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0196/2023

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2023.

Processo nº 0818480-95.2022.8.19.0202
ajuizado por [REDACTED] representado
por [REDACTED]

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **1º Juizado Especial de Fazenda Pública** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro quanto ao serviço de *home care* [assistência multiprofissional fonoaudiologia (3 vezes por semana), **terapia ocupacional** (3 vezes por semana), **fisioterapia** (diariamente), **musicoterapia** (2 vezes por semana), **psicomotricidade**, **supervisão de enfermagem** (1 vez por semana), **técnico de enfermagem** (nas 24 horas) e **médica** (quinzenal); insumos fraldas, luvas e gases; e equipamento cama hospitalar] e **trabalho multidisciplinar semanal** [**fisioterapia**, **terapia ocupacional**, **equoterapia**, **psicopedagogia** e **fonoaudiologia**] no Centro de Equoterapia e Reabilitação da Vila Militar – CERVIM.

I – RELATÓRIO

1. Acostado aos autos (Num. 40966034 - Págs. 1 a 6) encontra-se PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3080/2022, emitido em 22 de dezembro de 2022, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes, ao quadro clínico que acomete o Autor – **encefalopatia ou neuropatia crônica não progressiva da infância, escoliose neuromuscular, Sequência de Pierre Robin (SPR), atraso global do desenvolvimento neuropsicomotor (ADNPM), distonias, coreoatetose, gastrostomia, traqueostomia**; à disponibilização dos itens ora pleiteados, no âmbito do SUS, a saber: serviço de home care, assistência profissional de enfermagem nas 24 horas, terapias de **psicomotricidade** e **equoterapia**, os insumos fraldas, luvas e gases e o equipamento cama hospitalar e as consultas à nível ambulatorial e/ou domiciliar pelos profissionais **fonoaudiólogo, terapia ocupacional, fisioterapeuta, enfermeiro e médico**. Assim como a necessidade da emissão de **novο documento médico** atualizado (com data de emissão), legível, com assinatura e identificação legível do profissional emissor (nome, nº CRM), que esclareça qual o plano terapêutico necessário ao Suplicante, neste momento – serviço de *home care* [modalidade de assistência por internação domiciliar] **ou trabalho/reabilitação multidisciplinar** [modalidade de assistência ambulatorial].

2. Após parecer supramencionado foi acostado documento médico do Programa de Atenção Domiciliar – PADI [REDACTED] em impresso da Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro – SUS (Num. 41879653 - Págs. 4 a 6), emitido em 03 de janeiro de 2023, pela médica [REDACTED] Em suma, trata-se de Autor, 12 anos de idade, com quadro de **paralisia cerebral**



tetraparético, em uso de **traqueostomia** e **gastrostomia**. Recebe visitas periódicas de equipe multidisciplinar de reabilitação, terapeuta ocupacional, psicóloga, fonoaudiologia e fisioterapia, também recebe visita semanal de uma professora especializada do município. Atualmente, encontra-se sob cuidados de uma equipe de *home care* contratada pela UNIMED conseguido por liminar judicial e há a solicitação da continuidade desta assistência. Sendo relatado que o Autor apresenta critérios para **internação domiciliar 24 horas** pelo grupo 2, por ter necessidade de aspiração de traqueostomia mais de 5 vezes ao dia e, pela tabela ABEMID por obter dois escores 5. Necessita também de **equipe multiprofissional com médico, enfermagem, nutrição, fisioterapia e fonoaudiologia.**

3. Acostado também documentos médicos em impresso próprio (Num. 41229948 - Pág. 1) e (Num. 41229950 - Pág. 1), emitidos em 03 de janeiro de 2023, pela médica [REDACTED] nos quais constam que o Autor, necessita de atendimento diário de **fisioterapia** e atendimento **24 horas do profissional técnico de enfermagem**. Indispensavelmente deverá receber reabilitação multidisciplinar intensiva, incluindo sessões regulares com atendimento de **enfermeiro, médico, terapeuta ocupacional, fonoaudiologia, psicomotricidade, musicoterapia e nutricionista**. Sendo informada a necessidade de estrutura do serviço de *home care*.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO / DO QUADRO CLÍNICO / DO PLEITO

1. Conforme abordado em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N° 3080/2022, emitido em 22 de dezembro de 2022 (Num. 40966034 - Págs. 1 a 6).

III – CONCLUSÃO

1. Destaca-se que o *home care* corresponde ao conjunto de procedimentos hospitalares passíveis de serem realizados em domicílio, ou seja, é uma assistência à saúde multiprofissional exclusivamente no domicílio realizado por profissionais da equipe interdisciplinar, como uma espécie de internação domiciliar. Já o serviço de atenção domiciliar é uma modalidade de atenção à saúde integrada à Rede de Atenção à Saúde, caracterizada por um conjunto de ações de prevenção e tratamento de doenças, reabilitação, palição e promoção à saúde, prestadas em domicílio, garantindo continuidade de cuidados. Trata-se de visitas técnicas pré-programadas e periódicas de profissionais de saúde, cujo objetivo principal é a ampliação de autonomia do usuário, família e cuidado, capacitando o cuidador para oferecer os cuidados diários do usuário.

2. Neste sentido, informa-se que após novos documentos médicos acostados aos autos (Num. 41879653 - Págs. 4 a 6), (Num. 41229948 - Pág. 1) e (Num. 41229950 - Pág. 1) o serviço de **HOME CARE está indicado** diante o quadro clínico do Autor. No entanto, **não é disponibilizado** em nenhuma lista oficial de serviços oferecidos pelo SUS, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro.

3. Elucida-se que, caso seja fornecido o *home care*, de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada – **RDC n° 11, de 26 de janeiro de 2006 da ANVISA**, o serviço de *home care*, seja público ou privado, **DEVE FORNECER TODOS OS EQUIPAMENTOS, INSUMOS,**

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

**MEDICAMENTOS E RECURSOS HUMANOS NECESSÁRIOS AO ATENDIMENTO DA
NECESSIDADE DO PACIENTE.**

É o parecer.

**Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado
do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

TATIANA GUIMARÃES TRINDADE

Fisioterapeuta
CREFITO2/104506-F
Matr.: 74690

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5